

AS MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

THE MODALITIES OF PRISON AND THEIR EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW

Wagner Paiva de, CARVALHO¹
Thiago de Freitas, STECCA²

RESUMO

O Trabalho tem o objetivo de explicitar as modalidades de prisões e sua eficácia no direito penal brasileiro, bem como refletir acerca da eficácia das principais modalidades de prisões, que detrimento da coletividade possa punir indivíduos que venham praticar uma conduta em desconformidade com as leis penais. No decorrer do trabalho vão ser expostas e estudadas as modalidades de prisão que estão presentes no ordenamento jurídico sendo elas: prisão em flagrante, temporária, domiciliar e preventiva, a evolução das mesmas até os dias atuais. Serão analisados também a eficácia das penas em termos de ressocialização do indivíduo dentro da sociedade, a forma com que elas são cumpridas e, se alcançam de fato o objetivo principal do Estado.

Palavra-chave: direito penal, modalidades de prisões, eficácia, ressocialização.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to explain the modalities of prisons and their effectiveness in Brazilian criminal law, as well as to reflect on the effectiveness of the main prison modalities, which the detriment of the community can punish individuals who commit a practice that is not in accordance with criminal laws. In the course of the article, the prison modalities that are present in the legal system, such as: red flag, temporary, domicile and preventive arrest, will be exposed and studied. They will also analyze the effectiveness of penalties in terms of the resocialization of the individual within society, the way in which they are fulfilled and if they actually achieve the main objective of the State.

Keywords: criminal law, prisons, efficacy, resocialization.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças - CFP - Turma Valparaíso de Goiás (VA) - Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM - e-mail: wagner_paiva@hotmail.com.

² Professor Orientador: Pós- Graduado Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM - f_stecca@hotmail.com, Valparaíso de Goiás -GO, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de explicitar as modalidades de prisões e sua eficácia no direito penal brasileiro, bem como refletir acerca da eficácia das principais modalidades de prisões, principalmente, no que se refere à ressocialização do cidadão submetido à prisão e à segurança para a sociedade brasileira.

O Ordenamento Processual Penal Brasileiro, pretendendo regular a vida em sociedade permite que o Estado em detrimento da coletividade possa punir indivíduos que venham praticar uma conduta em desconformidade com as leis penais, quando essa ação ou omissão é caracterizada como um fato típico, ilícito e culpável (teoria tripartida), haverá uma pena pré-definida para tal conduta seguindo os princípios penais da Anterioridade e da Reserva Legal expressos no art. 1º do Código Penal Brasileiro - Art. 1º “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940).

Todavia, até chegarmos a essa definição dos dias de hoje, houve uma evolução no tocante a privação da liberdade e a forma de cumprimento da pena. No direito penal até o século XVIII foram utilizadas penas cruéis e desumanas o que marcou esse período, onde o cerceamento primava-se pela não fuga do acusado e também era usada como meio para produção de provas, utilizando-se métodos de tortura que eram considerados válidos. O acusado esperava o julgamento e a pena que viria depois, estando até o presente momento privado de sua liberdade, o cárcere era um meio, não o fim da punição.

Alguns países da Europa foram pioneiros no sistema prisional, como por exemplo na França em 1656, em que houve a primeira instituição para vagabundos e mendigos. Em Roma, a Casa de Correção de São Miguel, em 1703, para disciplinar por meio do trabalho isolamento e disciplina os jovens delinquentes. No Brasil a primeira cadeia construída foi na província de São Paulo, nos anos de 1784 a 1788, que tinha como finalidade prender criminosos, escravos, para aguardar a execução de suas penas.

No início do ano de 1830, o Brasil sendo uma colônia portuguesa, não possuía um Código Penal próprio, imperando as Ordenações Filipinas, que em seu livro V ditavam crimes e penas que seriam aplicadas, como pena de morte, corporais (mutilação, queimaduras), apoderar-se de bens e humilhação pública do réu eram exemplos de penas impostas na colônia. Não se tinha cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam somente no fim do século seguinte, as prisões eram apenas locais de custódia.

Com o passar dos anos houve reforma do sistema punitivo no Brasil em que se retiraram as penas de tortura e outras penas cruéis, surgindo assim alguns direitos inerentes a pessoa humana em situação de privação da liberdade como, cadeias seguras, limpas e bem arejadas, separação dos réus por natureza e circunstâncias do delito cometido, porém não existiu o banimento completo das penas cruéis uma vez que ainda existiam escravos submissos a tratamentos cruéis.

Com o Código Criminal do império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: prisão simples e prisão com trabalho (que podia ser perpetua). O código não estabelece nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais optar por o tipo de prisão e seus regulamentos podendo construir as suas casas de prisão e correção.

Ocorre que em 1833 foi determinada a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro sendo a prisão, embora inacabada, inaugurada. Em São Paulo também se inaugurou uma casa de correção não concluída, porém ambas não alcançaram suas finalidades principais, como a de São Paulo que recebia de condenados a prisão trabalho até escravos fugitivos que eram colocados em outro recinto, ficando separados dos demais presos. A situação ficou mais precária quando os presos da Cadeia foram transferidos para a Casa de correção, fazendo com que condenados à prisão simples ficassem juntos com condenados a prisão com trabalhos, restando prejudicial que fossem desenvolvidas as funções da prisão inicialmente previstas na casa de correção. Os funcionamentos das cadeias nessa época eram em condições sub-humanas.

Na evolução do sistema penal cabe citar Bentham³ que além de lutar contra as misérias das prisões inglesas, foi o pioneiro na implementação de uma arquitetura específica para o alojamento dos presos para que houvesse maior segurança e controle do estabelecimento penal, em que criou a tese de que um estabelecimento circular onde os presos pudessem ser observados de uma torre central, sem que pudessem saber que estavam sendo vistos. Com essa tese tivemos a evolução para que houvesse um estabelecimento próprio em que os presos cumpririam suas penas sem perder a sua condição humana, porém as prisões não poderiam perder sua finalidade principal que era a preventiva, fazendo com que existisse arrependimento por parte do preso por seus atos delituosos. Os moldes da prisão vieram do sistema eclesiástico onde a igreja isolava os religiosos para que pensasse nos seus pecados, desse modo o recinto de cumprimento da pena deveria ser de modo que isolasse o preso. O nome “penitenciária” que é dado aos estabelecimentos punitivos veio dessa evolução.

³ Jeremy Bentham (1748/1832) foi filósofo, jurista e um dos últimos iluministas a propor a construção de um sistema de filosofia moral, não apenas formal e especulativa, mas com a preocupação radical de alcançar uma solução a prática exercida pela sociedade de sua época. As propostas têm, portanto, caráter filosófico, reformador e sistemático.

É imperioso, ao refletir acerca do conceito de prisão por meio de isolamento do preso e o funcionamento do sistema prisional nos dias atuais, inserir como cerne do presente artigo as seguintes problematizações: i) a atual estrutura do sistema prisional, de fato, é um instrumento eficaz na ressocialização do indivíduo (egresso)? Qual a função social e ressocializadora da pena? ii) quais são os principais problemas do atual sistema prisional? Qual o papel do Estado? Qual melhor forma de capacitação dos profissionais atuantes na política?

Os questionamentos ocorrem em razão de dados produzidos por órgãos e entidades públicos e privados atuantes no âmbito da segurança pública e sistema penitenciário que demonstram a crescente população carcerária, a reincidência de delitos por parte dos egressos e ainda registros de superlotação nas penitenciárias.

Nesse sentido, torna-se importante conhecer os dados e informações produzidas por órgãos e entidades acerca da população prisional no intuito de desenvolver uma política pública consistente na área.

Por fim, os principais objetivos são promover a reflexão acerca da função ressocializadora e social da pena, identificar a existência ou inexistência de problemas na estrutura atual do sistema prisional e como propiciar segurança ao cidadão e promover a ordem pública ao submeter indivíduos às modalidades de prisão atualmente existentes.

2 REVISÃO LITERÁRIA

Diversas normativas no ordenamento brasileiro, diversos doutrinadores no âmbito jurídico e autores atuantes na área de ciências sociais buscam entender e explicar as funções jurídicas e sociológicas do cerceamento de indivíduos em razão de ações cometidas em desacordo com o comportamento permitido no convívio em sociedade.

As normativas brasileiras que definem a privação de liberdade como a restrição, o cerceamento de liberdade, retirada do direito de ir e vir de determinado indivíduo, asseverando que a privação da liberdade de locomoção é determinada por ordem escrita de autoridade competente ou em flagrante delito.

Nesse sentido, a Constituição Federal vigente traz em seu bojo, art. 5º caput e inciso XV, como direitos e garantias individuais o direito à liberdade e à livre locomoção. Todavia, tal direito poderá sofrer restrição. Nesse contexto, a Carta Magna de 1988 aduz os casos em que poderão ocorrer a constrição da liberdade, tais como crime militar próprio, infração disciplinar

durante o Estado de Sítio. O artigo 684 do Código de Processo Penal, por sua vez, prevê outra hipótese em que possa haver prisão sendo ela, a recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa, contudo nesse caso leve a afirmar que o sujeito estivesse preso (por ordem escrita do juiz ou em flagrante) e se evade do sistema penitenciário, determinando assim que ocorra a prisão do preso evadido.

A maioria dos doutrinadores entendem que a prisão, de fato, pauta-se no conceito de restringir a locomoção do sujeito. Para Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 429):

A supressão da liberdade individual, mediante a clausura. E a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos de definir a prisão como privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatória.

Para Lima (2012, p. 1168):

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei.

Já Nucci (2012, p. 606) que diz:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

2.1 Espécies de Prisão

O Código Penal brasileiro em seu artigo 32, trata das espécies de penas aplicáveis, ao infrator da lei, essas penas são divididas da seguinte forma.

- **Prisão – pena ou prisão penal:** Aplicada quando sobrevém sentença condenatória transitada em julgado, ocorre quando existe a privação da liberdade com o intuito de cumprir decisão judicial, depois do devido processo legal, no qual a sentença impôs cumprimento de pena privativa de liberdade. Não tem natureza acautelatória nem processual, e medida imposta para que se satisfaça a pretensão executória de punir do Estado.

- **Prisão sem pena ou prisão processual:** é prisão processual e cautelar, para que no curso da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena, e na hipótese em que o

acusado esteja solto impedindo que o mesmo continue praticando delitos. É chamada de prisão provisória com as seguintes espécies: prisão em flagrante (art. 301 CPP), prisão preventiva (art. 311 a 316 CPP) e prisão temporária (lei n. 7.960, de 21-12-1989).

- **Prisão Disciplinar:** Ocorre quando existem transgressões militares e crimes militares.

- **Pena Privativa de Liberdade:** As penas privativas de liberdade previstas pelo código penal, para os crimes ou delitos, são as de reclusão e detenção. A lei das contravenções penais também prevê sua pena privativa de liberdade, que é a prisão simples.

A pena privativa de liberdade uma das medidas mais utilizadas para se punir o infrator da lei, acredita-se ser a mais efetiva no cumprimento da pena onde o Estado demonstra seu poder de punir.

Nucci (2010, p. 316) assevera em sua obra que:

são as penas de reclusão, detenção e prisão simples. As duas primeiras constituem decorrência da prática de crimes e a terceira é aplicada a contravenções penais. As penas de prisão simples devem ser cumpridas, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

Essas penas são as mais utilizadas nas legislações modernas, apesar do consenso da falência do sistema prisional, sendo esse sistema degradante e destruidor da personalidade humana e incremento da criminalidade por imitação moral.

- **Prisão Especiais:** determinadas pessoas, em razão da função que desempenham ou de uma condição especial ostentam, tem direito a prisão provisória em quartéis ou em cela especial. A referida prisão somente será concedida durante o inquérito policial, de maneira que após a condenação transitada em julgado cessa o benefício.

- **Prisão em domicílio:** A Constituição Federal dispõe que: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (CF, art. 5º, XI). Existe duas situações distintas, violação do domicílio a noite e durante o dia:

Durante a noite: Somente se pode penetrar no domicílio alheio em quatro hipóteses: com consentimento do morador, em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro. Ao anoitecer, o mandado já não poderá ser cumprido, salvo se o morador consentir, pois a noite não se realiza nenhuma diligência no interior do domicílio, nem mesmo com autorização, podendo configurar crime de abuso de autoridade (lei n. 4.898.65).

Durante o dia: Cinco são as hipóteses: consentimento do morador, flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou mediante mandado judicial de prisão ou de busca e apreensão.

- **Prisão Preventiva:** prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrem os motivos autorizadores (arts. 311 e 312 do CPP).

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

É uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, o qual poderá torna-se útil em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade até que haja um pronunciamento jurisdicional definitivo. Tratando-se de prisão cautelar, reveste-se do caráter excepcional, na medida em que só poderá ser decretada quando necessária, ou seja, demonstrado o *periculum in mora*.

A decretação da prisão preventiva exige a presença de pressupostos (*fumus commissi delicti*) que são cumulativos, consistentes na prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria.

- **Prisão temporária:** a prisão temporária é regida pela lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989. É uma prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial. Somente pode ser decretado pela autoridade judiciária, nas situações previstas pelo artigo 1º da referida lei acima citada, são elas: Imprescindibilidade da medida para investigações do inquérito policial, indiciado não tem residência fixa ou não fornece dados necessários ao esclarecimento de sua identidade e fundadas razões da autoria ou participação do indiciado em qualquer um dos crimes expressos taxativamente na presente lei.

Segundo Capez (2013, p. 355):

Para a decretação da prisão temporária, o agente deve ser apontado como suspeito ou indiciado por um dos crimes constantes da enumeração legal, e, além disso, deve estar presente pelo menos um dos outros dois requisitos, evidenciadores

do periculum in mora. Sem a presença de um desses requisitos ou fora do rol taxativo da lei, não se admitirá a prisão provisória.

• **Prisão em Flagrante:** o código de processo penal em seus artigos 301 ao 310, trata da prisão em flagrante. É medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consiste na prisão independente de ordem escrita do juiz competente, de quem e surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção penal.

Art. 301. Qualquer do povo **poderá** e as autoridades policiais e seus agentes **deverão** prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Mister discorrer sobre a temática do Artigo, considerando os diversos entendimentos de doutrinadores de diferentes áreas, refletindo as convergências e divergências de pensamentos no intuito de compreender o atual sistema prisional brasileiro (suas modalidades).

3 METODOLOGIA

O artigo científico buscou trazer referências a atual situação da estrutura prisional brasileira, a função social e ressocializadora da pena, os principais problemas enfrentados no atual sistema e qual o papel do estado nesse contexto, sendo objetivo expor a problemática dos assuntos com dados e estudos feitos através de doutrinadores e estudiosos renomados sobre o tema.

Foi utilizado no presente artigo livros de doutrinadores da área processual penal que versam sobre prisão e penas impostas no Brasil, bem como pesquisas feitas através de livros, internet, revistas especializadas e artigos que falam sobre a população carcerária existente no Brasil e a constatação por pesquisadores no assunto que há muitos detentos reincidentes no sistema prisional Brasileiro.

Pretende-se demonstrar a forma com que os internos cumprem as penas, o que é feito durante a privação da liberdade dos mesmos para que ocorra a ressocialização, com intuito que a pena alcance sua função social, assim podendo trazer os internos novamente ao convívio em sociedade evitando a reincidência em fatos considerados como crimes.

Importante mencionar que também foram retirados dados estatísticos quanto a reincidência de detentos ao sistema carcerário, o que acaba por demonstrar a existência ou inexistência da efetividade do atual modelo de sistema carcerário e/ou existência ou não do papel ressocializador que o estado objetiva.

A ressocialização é um dos assuntos mais recorrentes, pois versa sobre a reinserção do preso na sociedade depois do cumprimento de sua pena. O maior enfoque está em como a sociedade irá encarar ao processo ressocializador e do acolhimento do preso para o restabelecimento de direitos e das relações sociais.

A lei de execuções penais dispõe que é dever do poder público investir em programas que visem a ressocialização dos reeducandos e egressos do sistema prisional e a busca por condições para a harmônica integração social do preso ou do internado.

Porem a problemática existente gira em torno da realidade do sistema penitenciário brasileiro que demonstra fragilidade. Ao decorrer do cumprimento da sentença, o interno é colocado sobre as regras e condições impostos pelo sistema carcerário, alguns dos exemplos são prisões superlotadas, abusos sexuais que geram um grande índice de doenças, aumento da periculosidade dos detentos e quase nenhuma perspectiva de vida social digna no período pós pena.

A ineficácia metodológica na condução do processo ressocializador, faz com que os resultados não correspondam às expectativas da lei. O sistema carcerário ressocializador de fato contribui para a melhoria da vida do egresso com a inclusão social, não havendo o retorno as atividades criminais e conseqüentemente traz reflexos em todas as áreas da sociedade, principalmente na segurança pública onde ocorrências serão em menores proporções e gravidade, gerando sensação de segurança a população num todo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A eficácia ou a ineficácia da ressocialização no sistema carcerário brasileiro e fora dele é um tema divergente entre autores, a existência da reincidência de presos no atual cenário é bastante discutida, se de fato a forma com que presos cumprem penas e medidas impostas pela Lei de Execuções Penais é seguida risca pelas penitenciárias sendo capaz de ressocializar o indivíduo ao convívio em sociedade, ou se as oportunidades fora dela ressocializam. O cerne da divergência entre autores vai de um extremo ao outro, uns defendem o encarceramento como meio de ressocialização outros apostam no lado social para resolução da situação.

Segundo Silva (2011, p.40)

O déficit de Políticas Públicas destinado aos ex-detentos, faz com que os mesmos enfrentem dificuldades de inserção na sociedade. Entendendo que o trabalho dignifica o homem, a falta de oportunidade impossibilita que os mesmos possam ter um novo recomeço. A ausência de espaço para ex-apanado no mercado de trabalho está ligado também ao preconceito da população, por isso o mesmo volta ao crime como meio de sobrevivência.

Para Santana (2008, p. 89)

A alternativa, porém, não significa “colocar bandido na rua”, mas privilegiar uma Política Penalógica de caráter educativo, sem, com isso, desconhecer as funções intimidatórias do castigo, sobre o delinquente e a sociedade, embora os novos tempos tenham revelado a precariedade dos meios meramente inibitórios.

É visto que os dois autores citados divergem em opiniões ao passo que a primeira, prisma pela adoção de políticas públicas e acolhimento por parte da sociedade ao ex detento com oportunidades de empregos para que ocorra a ressocialização do mesmo, de fato é notável que há mesma faz críticas ao Estado e a Sociedade que não dá o suporte necessário ao ex detento após o cumprimento de sua pena fora do estabelecimento penal, o que acaba por acomete-lo a reincidência.

Já o segundo autor citado prisma pelo encarceramento, porém de forma que esse aconteça com um sistema carcerário que seja eficiente, não tendo o caráter somente punitivo mas sim de educar o preso pelo erro cometido, afim que se tenha resultados positivos quanto ao objetivos principais do Estado que é a ressocialização, porém sem o preso esquecer que esta cumprindo uma pena privativa de liberdade e a mesma deve ter o caráter do poder punitivo do Estado.

Ao se atrelar as opiniões dos autores é nítido que ambos têm posicionamentos diferentes, porém concordam que o atual sistema carcerário e as políticas públicas implementadas não estão sendo o suficiente para a ressocialização de quem já cumpriu pena, pela precariedade dos métodos adotados no cárcere privado e falha na inserção social, dados estatísticos mostram que retorno ao sistema prisional é grande, o que demonstra a falha em todas ações tomadas.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade expor “As modalidades de prisão e sua eficácia no Direito Brasileiro”, foram demonstrados ao longo do estudo que o sistema adotado quanto a pena privativa de liberdade não tem sido capaz de promover ressocialização do apenado durante e após o cumprimento da pena, seja pela legislação adotada que não cumpre com o seu objetivo principal (função social e ressocializadora), ou seja por falta de oportunidades fora do estabelecimento penal gerado por preconceitos por parte da sociedade causando a reincidência ao sistema carcerário.

Foram evidenciados os pros e os contras enfrentados dentro do estabelecimento penal a forma com que os internos cumprem as penas e seus resultados, assim podendo se ter a compreensão quanto a complexidade ao assunto.

Pode-se concluir através dos resultados obtidos em estudos, estatísticas e opiniões de doutrinadores que as modalidades de prisão no Brasil têm sido ineficazes no sentido de ressocialização não conseguindo cumprir com o poder punitivo do Estado por uma série de fatores entrelaçados a ela, por conta do ordenamento jurídico penal Brasileiro ser arcaico e brando, e o cumprimento da pena ser efetuado em ambientes sem estrutura, insalubre, com superlotação etc; ou seja, tudo que foi exposto nos levam a concluir que o sistema penal em um todo necessita de reformulação trabalhando de forma interligada para que assim se obtenha êxito, com certeza havendo um trabalho conjunto em níveis sociais e jurídicos os índices de atos contrários a lei efetuados por ex-detentos irão diminuir consideravelmente, pois o Estado estará cumprindo com o seu principal objetivo que é o de ressocialização do cidadão que cometeu um crime, assim não voltando a reincidir em novas práticas criminosas, obtendo-se oportunidades fora do sistema carcerário.

6 REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. v. IX. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 25. ed. São Paulo: RT, 2003.

Termo de Parceria nº 817052/2015 – Pesquisa e Análise de Dados Vinculados ao campo da Segurança Pública e Sistema Penitenciário. Data 05 de julho de 2016.